

Proc. TC-021.809/2014-3
Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Analisa-se nesta fase processual recurso de reconsideração (peça 34) interposto pela Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes contra o Acórdão 10.968/2015-TCU-2ª Câmara (peça 17), decisão por meio da qual se apreciou irregularidade atinente à execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0247293-51/2007/Ministério das Cidades/Caixa (Siafi 613085), termo destinado ao custeio de serviços de asfaltamento, meio-fio e sarjeta em 6.970m² de ruas do município de Conceição do Lago-Açu/MA, projeto estimado em R\$ 304.159,00, cabendo ao concedente, com a interveniência da Caixa Econômica Federal (CEF), repassar R\$ 295.300,00.

A CEF desblocou R\$ 112.627,42 dos recursos federais, que somados à parte do volume da contrapartida resultou em autorização de pagamento de R\$ 115.615,20 (peça 1, p. 97).

A Secex/MA (peças 12-14), unidade técnica originária, defendeu a irregularidade das contas da prefeita, condenação em débito e aplicação de multa. Dissentimos desse encaminhamento em nosso parecer de peça 15 por entendermos que no caso concreto a parcela executada teve o potencial de ser incorporada ao patrimônio do município, motivo mais que suficiente para incluir Conceição do Lago-Açu/MA na relação processual e passar a cobrar da coletividade o valor das obras executadas com recursos federais.

A Ministra Relatora justificou, dentre outros motivos, o não acolhimento de nossa proposta em função de a gestora não ter continuado o projeto, mesmo tendo saldo disponível do convênio, ficando sem utilização os serviços de terraplanagem e de drenagem executados (item 11 da peça 18).

Na fase recursal, a sugestão técnica uníssona da Serur (peças 54-56) é pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso.

Pedimos vênia para renovar nosso entendimento em relação à matéria. Nota-se que estamos falando em pavimentação asfáltica que requereu preliminarmente a realização de trabalhos de terraplanagem e drenagem de águas pluviais (peça 1, p. 93). Decerto os trabalhos que antecedem a aplicação do asfalto melhoram a trafegabilidade das vias, sendo evidente o benefício que a coletividade passa a usufruir. Acontece que se a via pública não recebe a cobertura asfáltica a durabilidade da obra tende a ser bem menor, diminuindo a vida útil da pavimentação.

Por isso mesmo, reconhecemos que as obras foram incorporadas ao patrimônio coletivo na medida que facilitou o acesso a algumas localidades da cidade, o que sugere que a cobrança dos recursos gastos deveria ser dirigida exclusivamente ao município, em face do favorecimento da população. Mesmo assim cabe falar em prejuízo decorrente da redução da vida útil do objeto acordado, resultante da falta de aplicação de asfalto,

No tocante à gestora, em razão da não conclusão das obras em desatenção ao princípio da continuidade da administração pública, ela deve ser responsabilizada e ter as contas julgadas irregulares, para lhe ser aplicada multa com supedâneo no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Contudo, aquilatamos como indesejável a mudança da decisão recorrida para incluir o município na relação processual neste momento, mas, por outro lado, pensamos não ser apropriado manter a responsabilidade da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes pelo dano.

Assim sendo, manifestamos nossa divergência em relação à análise de mérito da Serur (peças 54-56), preconizando que o Tribunal conheça do recurso para reformar parcialmente o acórdão

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

questionado, tornando insubsistente o item “9.2” e alterando a fundamentação da multa (item 9.3) para o art. 58 da LOTCU.

Ministério Público, em 31 de agosto de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador